



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.001157/95-30
Recurso nº 172.566 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.636 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ E CSLL
Recorrente WILSON CHOEFI
Recorrida 2ª TURMA DRJ SALVADOR (BA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1993

GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

Os custos e despesas devem estar comprovados por documentos hábeis e idôneos para permitir a dedutibilidade perante a legislação fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1993

NULIDADES. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Inserir-se na competência legal das Delegacias de Julgamento da Receita Federal, a adequação do lançamento de acordo com as provas apresentadas para solução do litígio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1993

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A teor da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1993

LANÇAMENTO REFLEXO OU DECORRENTE.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido no lançamento IRPJ ao lançamento decorrente ou reflexo de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 01/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

WILSON CHOIFI, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SALVADOR (BA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o processo em questão de Autos de Infração, referentes ao exercício de 1993 — 2º semestre do ano-calendário de 1992 —, de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 14 a 18, em valor correspondente a 16.855,31 UF1R (dezesesseis mil, oitocentas e cinqüenta e cinco Unidades Fiscais de Referência e trinta e um centésimos), além da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos, em valor correspondente a 168,55 UFIR (cento e sessenta e oito Unidades Fiscais de Referência e cinqüenta e cinco centésimos); de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, às fls. 19 a 22; em valor correspondente a 13.908,68 UFIR (treze mil, novecentas e oito Unidades Fiscais de Referência e sessenta e oito centésimos); e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 23 a 26, em valor correspondente a 5.107,67 UF1R (cinco mil, cento e sete Unidades Fiscais de Referência e sessenta e sete centésimos), acrescidos das cominações legais pertinentes.

I O Auto de Infração de IRPJ foi proveniente da falta de comprovação de custos relativos à aquisição de produtos de sua comercialização, após a Contribuinte ter sido reiteradamente intimada a fazê-lo, conforme descrito no Termo de Verificação, em anexo 4. O enquadramento legal aponta infração aos artigos 157, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1980), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

5. O Auto de Infração relativo ao IRRF decorreu do de IRPJ e fundamentou-se no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065 f de 26 de outubro de 1983 v enquanto que o Auto de Infração concernente à CSLL, também decorrente do Auto de IRPJ, teve como enquadramento legal o 1 artigo 2º e §§ da Lei nº7689, de 15 de dezembro de 1988; e artigos 38 e 39 da Lei nº8.541, de 23 de dezembro de 1992.

6. Às fls. 30 e 31, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que: .

a ação fiscal não procede, pois é carente de elementos de fato e direito que possam fundamentá-la. A Fiscalização não forneceu prazo suficiente para que os títulos - pudessem ser exibidos, conforme solicitado na intimação fiscal. Não houve recusa ou embaraço à ação fiscal;

como se ponderou à Fiscalização, a empresa, que é firma individual, passou por fase de transformação na sua organização, mudando de contador, o que dificultou a localização de documentos e papéis, não achados à primeira vista;

no entanto, junta neste ato a comprovação das notas fiscais, através da documentação que comprova a lisura de seus negócios e sua adaptação à legislação fiscal;

isto posto, requer que, provada a aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais impugnadas, o Auto de Infração seja tornado insubsistente.

Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 32 a 79.

A DRJ SALVADOR (BA), através do acórdão 03.242, de 31 de março de 2003 (fls 82/89), julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

A apropriação de custos ocorridos no período-base deve estar apoiada em documentação hábil e idônea que comprove sua efetiva realização.

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A "Descrição dos Fatos" é um dos requisitos obrigatórios na formulação da exigência tributária, • sem o qual não se torna possível a manutenção do lançamento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1992

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE.

Tratando-se de lançamento decorrente dos mesmos fatos geradores das obrigações relativas ao IRPJ, mantidos, parcialmente, os valores tributáveis que lhe deram causa, deve-se dar a este o mesmo destino.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1992

Ementa: ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL.

É insustentável o Auto de Infração fundamentado em dispositivo legal que não mais vigorava no período base de referência.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFICIO.

É de se reduzir o percentual da penalidade imposta para 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna.

Ciente da decisão em 10/03/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 90.v), apresentou a contribuinte o recurso voluntário em 26/03/2008 (fls. 92/95), onde pugna pela nulidade da decisão de primeira instância e a prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ e CSLL, relativos ao 2º Semestre de 1992, lavrados em virtude da falta de comprovação de custos.

Alega a recorrente em síntese:

- a) A nulidade da decisão de primeira instância por ter alterado o lançamento, já que a atividade é privativa da autoridade fiscal para efetuar o lançamento;
- b) A prescrição intercorrente já que decorreram mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração e a decisão de primeira instância.

Não assiste razão à interessada.

Inicialmente com relação a suposta nulidade da decisão de primeira instância por ter alterado o lançamento.

No tocante a esta matéria, refere-se a contribuinte ao fato de que a DRJ exonerou a recorrente de parte da matéria tributável sujeita ao IRPJ e CSLL e integralmente em relação a exigência do IRFonte e Multa pelo atraso na entrega da DIPJ.

Argui a recorrente de que seria nula a decisão de primeira instância por ter alterado o lançamento já que é atividade privativa da autoridade fiscal.

Equivoca-se evidentemente a recorrente quanto a este aspecto.

Justamente é uma das competências outorgadas legalmente ao julgador administrativo, a atividade de aferir a legalidade e correção do lançamento, adequando-o de acordo com a legislação vigente aos fatos e afastando as exigências comprovadas pelo contribuinte ou incorreções materiais porventura existentes.

O que é defeso ao julgador administrativo é atuar como autoridade lançadora, inovando ou agravando o lançamento, com modificação do critério jurídico adotado pela autoridade fiscal, fato que evidentemente não ocorreu.

Afasto portanto as alegações de nulidade da decisão de primeira instância.

Em relação a alegada prescrição intercorrente tampouco assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme dispõe a Súmula CARF nº 11, que tem força vinculante perante este colegiado administrativo, **“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”**.

Por último, dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente de CSLL o que foi decidido com relação ao lançamento principal – IRPJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator